



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.019 - MG (2010/0116962-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CELSO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : RENAN EDUARDO MARTINS AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.019 - MG (2010/0116962-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CELSO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : RENAN EDUARDO MARTINS AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO ANTONIO DA SILVA contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE - APRESENTAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - AFERIÇÃO DA DATA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que a prescrição não pode ser reconhecida na espécie, notadamente porque apenas teve real ciência inequívoca da invalidez permanente causada por doença profissional com a respectiva concessão da aposentadoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.019 - MG (2010/0116962-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Inicialmente, consigne-se que andou bem a Corte *a quo* ao reconhecer o termo inicial do prazo prescricional como sendo a data da ciência inequívoca do segurado a respeito de sua incapacidade laboral. Nesse sentido é o teor da Súmula 278 desta Corte, *in verbis*: *O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*

Assim, ao contrário do que afirmou o ora agravante, de que apenas teve início o prazo prescricional na data da suposta aposentadoria por doença profissional, o Tribunal de origem consignou que o segurado teve ciência inequívoca do mal que o assolava em 02/05/2004, assim consignando:

"(...)

Deste modo, tendo o segurado tido ciência da negativa da seguradora em pagar a indenização em 11.03.2005, como demonstrado pelo documento de f.43, o prazo prescricional voltou a fluir em tal data, tendo seu encerramento em junho de 2005, já que transcorridos nove meses entre a data do fato (aposentadoria - 02.05.04) e o início da suspensão (aviso do sinistro - 03.02.05).

Todavia, a inicial da execução somente foi distribuída em setembro de 2005, quando já operada a prescrição.

Ademais disto, o documento de f. 10 dos autos da execução somente atesta que a doença da qual padecia o segurado era profissional, não alterando o seu quadro de invalidez, cuja concessão dá início ao prazo prescricional, pois neste momento há ciência inequívoca de sua incapacidade. Tal assertiva é corroborada pelo histórico da moléstia atual sentida pelo exeqüente desde os idos de 1997, ou seja, em tempo algum houve dúvidas de que o seu diagnóstico derivada de suas condições de trabalho." (fls. 11-12/e-STJ).

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.
É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0116962-3

AgRg no
Ag 1.325.019 / MG

Números Origem: 10058070262058 10058070262058003

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : RENAN EDUARDO MARTINS AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : RENAN EDUARDO MARTINS AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.